DF CARF MF Fl. 198





Processo nº 14120.000370/2007-70

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-008.311 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 02 de fevereiro de 2021

Recorrente FAZENDA ELDORADO S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

Verificada nos autos a comprovação da extinção do crédito tributário pelo pagamento, fica caracterizada a perda do objeto da peça recursal e o respectivo não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da perda de seu objeto, decorrente da liquidação do débito por pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-15.167 – 4ª Turma da DRJ/CGE, fls. 107 a 131.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

DO OBJETO

Em sede de Auditoria Fiscal, sob a égide do Mandado de Procedimento Fiscal n" 09413024F00, f. 06, certificado pelo Auditor Fiscal Leonildo Libério Alves da Silva, foi por este lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO n° 37.039.139-0, protocolado na Secretaria da Receita Federal sob n° 14120.000370/2007-70, em face do sujeito passivo acima identificado, consolidado em 29/11/2007, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização os livros diários e razão dos exercícios de 1997 a 2001 e 2004 a 2006, as notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada dos períodos de 01/1997 a 12/2003 e 01/2005 a 12/2005, solicitados através do Termo de Inicio da Ação Fiscal - T1AF, emitido em 24/08/2007, infringindo, assim, o disposto no artigo 33, §2° e §3°, da Lei n° 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06.05.99: Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DA IMPUGNAÇÃO

Assevera o contribuinte que não pode prevalecer o Aulo de Infração, aduzindo em síntese que:

a impugnante é parte ilegítima para figurar no lançamento, porque a responsabilidade de pagamento dos tributos é do adquirente;

houve bis in idem com o Auto de Infração nº 37.039.138-1;

não foi respeitado o MPF, e foi realizado lançamento que não eslava referido nos mandados de procedimento fiscal;

atuar em desacordo com o Mandado de Procedimento Fiscal acarreta a ilegalidade do ato administrativo praticado, implicando vicio insanável, por falta de fundamentação jurídica para dar-lhe o necessário embasamento;

a autuada não praticou nenhuma infração à legislação porque, por não ser devida a contribuição em relação a gado de recria, assim não existe motivo para declará-la em documento;

- a legislação que fundamentou a constituição do crédito tributário foi revogada, ou seja. foi revogado o artigo 25, incisos I e II, da Lei n[&] 8.870/1994 pela Emenda Constitucional n° 20/1998;
- 7. o Auto de Infração deve ser cancelado por ter constituído crédito tributário correspondente a fotos geradores já abrangidos pela decadência.
- 8. não constitui obrigação legal de qualquer empresa guardar documentos pelo prazo de 10 anos. Assim a autuada não deixou de cumprir com sua obrigação, pois apresentou a documentação pertinente aos últimos 5 anos.
- 9. a cobrança de juros de mora Taxa SELIC c ilegal, dessa forma deve ser cancelada;

A impugnante requer a realização de diligencia nos estabelecimentos adquirentes dos produtos para demonstrar terem adquirido os animais para os fins previstos no artigo 28, § 4°, da Lei 8.870/1994.

DO PEDIDO

O autuado requer:

1-seja decretada a nulidade integral do auto de infração e o seu posterior cancelamento;

2-caso não seja cancelado, ao menos seja reduzido ao limite máximo por ocorrência apurado em função do número de segurados do estabelecimento que supostamente não apresentou os dados das contribuições;

3-seja a signatária da presente também cientificada das ocorrências, atos e decisões nos autos deste processo administrativo.

Ao julgar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui infração ao artigo 33, parágrafos 2° e 3°, da Lei n° 8.212/91, deixar a empresa de exibir Fiscalização os documentos solicitados, necessários verificação de sua situação perante a Previdência Social.

OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE QUE TRATA 0 ARTIGO 32 DA LEI 8.212/91 DEVEM FICAR ARQUIVADOS NA EMPRESA DURANTE 10 (DEZ) ANOS, À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

Não há prescrição ou decadência no que tange à guarda de documentos e à sua disponibilização fiscalização, vez que o § 11 do art. 32 da Lei n° 8.212/91 não foi atingido pela Súmula Vinculante n° 08.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Em se tratando de produtor rural pessoa jurídica, sendo a autuação decorrente da não apresentação de documentos relativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2006, já não há sub-rogação na responsabilidade deste produtor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

AUTOS DE INFRAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM

Autuações distintas, com base em fundamentos diferentes, não caracteriza bis in idem.

MPF

Presente no MPF a autorização para verificação quanto As contribuições previdenciárias instituídas a titulo de substituição - comercialização de produção rural.

ISENÇÃO

Devidas, pelo empregador pessoa jurídica que se dedica A atividade de produção rural, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita proveniente da comercialização de animais para criação pecuária, anteriormente alcançadas pela isenção,.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994

Impossibilidade de reconhecimento e declaração, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais assim não declarados pelos órgãos jurisdicionais e políticos competentes, nem reconhecido pela Chefia do Poder.

SELIC.

licita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS.

Art. 34 da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 143 a 163, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Analisando os autos do processo da obrigação principal, processo nº 14120.000371/2007-14, mais precisamente às fls. 228 e 229, observa-se que constam as telas dos sistemas da DATAPREV - INSS e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde é demonstrado que o presente processo se encontra extinto pela liquidação, conforme as referidas telas, a seguir transcritas:

Fl. 202

24/03/2015 DF CARF MF

br.gov.dataprev.migracao.online.sicob - TCOBDEV077

Fl. 228

SICOB

LPROENV DATAPREV - INSS LPROENV

SISTEMA DE COBRANCA

DATA: 24/03/15 CONSULTA PROCESSOS PARCELAMENTO ESPECIAL HORA: 10:14:41

CGC RETENCAO: 08.398.976/0001-76 UNIDADE GESTORA: 999999

NOME: FAZENDA ELDORADO S A

MODALIDADE: LEI 11941/2009 - RFB - ART 10.

DATA SALDO: 01/11/2009

PROCESSO	HON(%)	ENTIDADE	SITUAÇÃO	DT.INCL.	DT.SITU.	SALDO
37.039.135-7		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
37.039.137-3		******	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
37.039.138-1		******	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00
37.039.139-0		******	LIQUIDADO	20/07/2011	23/05/2014	0,00 _
39.254.671-0		*****	EXCLUIDO	20/07/2011	23/05/2014	0,00

000000000 PROXIMO

Finalizar Principal Modulo Anterior

Nao existem mais processos para este devedor

Fl. 203

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional DIVIDA

CCREDE	EXT	F	PGF - PGFN - DIVIDA A	DATAPREV TIVA	CCREDEXT	
24/03/2	2015	CONSUI	TA AO EXTRA	TO DO DEVEDOR	10:2	27:12
Usuario Todos o 3-Arrem	1 83 FAZENDA ELDOR	98976000176 PADO S A Cocuradoria 1-Outros 4-Sucumb		5-Contrib	o Previdenciaria o Nao Repassada	
Filial	Credito	Usu Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total I	ipo
0001-76	370391357	ADM ****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	42.051,35	1
0001-76	370391365	ADM ****	06.001.020	BAIXADO POR D.	***.***.***,**	1
0001-76	370391373	ADM ****	06.001.020	AGUARDANDO ANA	1.472.425,74	7
0001-76	370391381	ADM ****	06.001.020	BAIXADO POR LI	***.***.**	1
0001-76	370391390	ADM ****	06.001.020	BAIXADO POR LI	***.***.**	1
0001-76	392546710	ADM ****	06.001.020	AGUARD. REG. A	. 58,68	1
0001-76	392546728	ADM ****	06.001.020	BAIXADO POR LI	***.***.***,**	1
Fim da	pesquisa atu	Proximo Cre	dito Tot a	al (em Reais)	1.514.535,77 XMIT	

Vale lembrar que esta constatação só foi possível graças à análise do outro processo fiscal acima mencionado, pois em nenhuma parte deste processo constava tal informação, do contrário, este processo não teria sido pautado.

Destarte, entendo por não conhecer do presente recurso voluntário pela não mais existência do objeto da autuação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, NÃO CONHEÇO do presente recurso, pela perda do objeto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

DF CARF MF Fl. 204

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-008.311 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 14120.000370/2007-70